

CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS À FILOSOFIA DO DIREITO

Rogério Moreira Orrutea Filho¹

Resumo: Nas primeiras seções deste artigo, buscou-se conceder um conceito de filosofia e justificar sua importância para nosso conhecimento, tanto na condição de filosofia pura ou quando aplicada ao direito. Neste contexto, adotamos uma noção estrita de filosofia, enquanto saber que se caracteriza pela busca de formulação de juízos apodícticos. A partir desta concepção estrita de filosofia, deduzimos ao menos três áreas de investigação pertencentes à filosofia do direito: ontologia jurídica, epistemologia jurídica e deontologia jurídica. Todas as três se caracterizam pela compreensão de aspectos universais que podem ser associados ao direito.

Palavras-chave: Filosofia; Direito; Ontologia jurídica; Epistemologia jurídica; Deontologia jurídica.

Abstract: In the first sections of this article, we searched for a concept of philosophy and tried to justify its importance for our knowledge, both as pure philosophy and as philosophy of law. We adopted a strict notion of philosophy as a knowledge which pursues to formulate apodictic judgements. Out of this strict conception of philosophy, we deduced at least three theoretical fields of philosophy of law: juridical ontology, juridical epistemology, and juridical deontology. All the three fields have as their goal the understanding about universal aspects of Law.

Keywords: Philosophy; Law; Juridical ontology; Juridical epistemology; Juridical deontology.

INTRODUÇÃO

Enquanto estudo meramente propedêutico, este artigo busca, em primeiro lugar, satisfazer uma necessidade que julgamos ser vital no processo de compreensão de qualquer área do saber: os motivos que justificam o seu estudo. Pois antes de se iniciar o estudo de qualquer ciência, faz-se necessário compreender o próprio *porquê* da existência da ciência em questão. E se nos propomos a estudar a Filosofia do Direito, então é necessário que questionemos em primeiro lugar o *porquê* de seu estudo. Afinal – e cremos ser essa uma questão bastante comum entre juristas de espírito mais pragmático – por que aplicar a *Filosofia ao Direito*?

Pode-se notar facilmente que este questionamento está baseado em uma questão ainda mais fundamental e geral, comumente proposta pelo vulgo: afinal, por que estudar

¹ Mestre em Filosofia pela UEL, graduado em Direito pela Faculdade Dom Bosco, professor de Filosofia do Direito pela Faculdade Dom Bosco, e membro do Núcleo de Pesquisa Schopenhauer/Nietzsche da UEL.

a filosofia em geral? Esta questão fundamental, por sua vez, pode subdividir-se em muitas outras: 1) a filosofia é útil? 2) Por que conhecer filosofia? 3) Por que o estudo do Direito necessita de uma abordagem filosófica?

Em segundo lugar, nosso objetivo é o de estabelecer, a partir de nossa definição de filosofia, as diferentes áreas de atuação da mesma enquanto Filosofia do Direito, diferenças estas que se baseiam nas distinções quanto à abordagem sobre um mesmo objeto.

Portanto, este trabalho buscar satisfazer uma dupla exigência: primeiro, demonstrar ao jurista, em linhas bastante gerais, a necessidade vital que acompanha o estudo da Filosofia do Direito; segundo, apresentar um programa preliminar de estudo da mesma, delimitando suas diferentes áreas de investigação.

Aqui cabe reafirmar aquela asserção que inaugura o presente texto: enquanto estudo meramente propedêutico, não possuímos qualquer pretensão de profundidade. Nosso objetivo é muito mais no sentido de oferecer uma modesta introdução à Filosofia do Direito, e que seja ao menos capaz de provocar a curiosidade de juristas desinteressados em relação ao tema, bem como de delinear um programa de estudos futuros àqueles que desejam aprofundar-se no assunto.

Passemos agora a examinar aqueles questionamentos que conduzirão a primeira parte deste trabalho.

1. A FILOSOFIA É ÚTIL?

Não parece exagerado considerar como comum o entendimento vulgar segundo o qual a filosofia não tem utilidade. De fato, é perfeitamente possível exercer as mais diversas profissões e satisfazer as exigências mais ordinárias da vida prática sem se recorrer diretamente à opinião dos grandes sábios da humanidade ou de resolver questionamentos propostos por obras de filosofia. Em razão deste fato inegável decorre aquele questionamento tão corriqueiro, normalmente proposto muito mais em tom de chacota do que de genuína curiosidade: “você propõe ensinar filosofia... mas para quê? Filosofia é útil?”.

Ora, esta questão já prova por si mesma que a filosofia é útil. E por quê? Porque para respondê-la não há outro meio senão através do próprio *ato de filosofar*. Nenhuma ciência específica (como a Física, a Biologia, a Matemática ou a própria Ciência Jurídica) pode responder este questionamento. Resta então à própria filosofia a tarefa de

dizer se ela própria é útil. E com isso, ela já está provando sua utilidade. *Portanto, argumentar sobre a utilidade da filosofia já equivale a afirmar que a filosofia é útil; afinal, só se diz algo sobre sua utilidade/inutilidade por meio de um processo da argumentação filosófica.*

Aliás, o próprio questionamento, em si mesmo, acerca da utilidade da filosofia, também nos conduz a uma necessária afirmação da filosofia, pois sempre que se propõe o “por quê?”, estamos diante do exercício de um questionamento bastante próprio da filosofia. O questionar é o primeiro passo do filosofar, o qual irá se aperfeiçoar na busca por uma resposta estruturada dentro do rigor lógico da argumentação. *Portanto, o simples ato de questionar sobre a utilidade da filosofia já equivale a afirmar que a filosofia é útil, pois este questionamento já se insere em um contexto de atividade filosófica.*

A partir destas primeiras constatações, já se pode perceber que estamos pressupondo uma definição do que é a filosofia. Há muitas definições conceituais de filosofia. Antônio Xavier Teles (2000, p. 53) definiu a filosofia como o saber voltado para a totalidade, bem como para os problemas residuais deixados sem solução pelas ciências específicas; Edmund Husserl (2012, p. 5) definiu-a como a “ciência omni-englobante”, ou “ciência da totalidade do ente”; Kant (1997, p. 580) definiu-a como o conhecimento racional a partir de conceitos; Miguel Reale (1978, p. 7) definiu-a circunstancialmente como a ciência que tem por objeto indagar dos pressupostos e condições de possibilidade de todas as demais ciências, etc. Uma bela definição pode-se extrair a partir da introdução de Mário Ferreira dos Santos (1959a, p. 15 e ss) à sua *Filosofia Concreta*, o qual, sob influência fortemente platônica, afirma que a filosofia se manifesta como um saber que constrói juízos apodícticos, isto é, juízos constituídos nos limites de um rigor lógico, uma verdadeira *episteme*, em contraposição à simples *doxa*, que não passa de mera opinião.

Eis, a nosso ver, a essência da filosofia: o rigor lógico no processo argumentativo, pelo qual uma proposição é necessariamente derivada de outra, e onde todas as proposições podem ser reduzidas a um princípio comum, o qual, por sua vez, já não pode mais ser posto em dúvida, porque é absolutamente evidente. Portanto, a essência da filosofia consiste na busca da verdade mediante o rigor argumentativo, e por isso deve-se constatar que a filosofia, enquanto estrito rigor lógico no processo de argumentação, não deixa de se manifestar nas ciências particulares, quando estas

igualmente manifestam processos lógicos de argumentação dentro do rigor da apoditicidade.

E se nos tornamos cômicos de que uma das características da sociedade civilizada (em oposição à sociedade selvagem e à sociedade bárbara, conforme a clássica divisão do antropólogo Lewis Morgan) é a escrita, constatamos que, na civilização, a argumentação substitui a força bruta e a violência enquanto principal meio para se alcançar os nossos fins, sejam estes coletivos ou individuais. Portanto, a essência da filosofia (o máximo rigor lógico no processo de argumentação) constitui a espinha dorsal da vida em comum na sociedade civilizada. Filosofar é o mesmo que participar do mundo civilizado. E se preferimos a civilização à barbárie e ainda mais à selvageria, então certamente a filosofia é útil.

2. POR QUE CONHECER A FILOSOFIA?

Semelhante ao primeiro questionamento, este também já afirma por si mesmo a necessidade de se estudar a filosofia. Pois questionar o porquê de conhecer algo pressupõe uma outra questão, fundamental para qualquer ser minimamente pensante: *o que é o conhecer?* E aqui, mais uma vez, ingressamos em território filosófico, pois o problema do conhecimento é um problema filosófico. À investigação que tem o próprio conhecimento como objeto ou matéria de investigação, dá-se o nome de *Epistemologia*, sendo esta uma parte da filosofia.

Todas as ciências particulares já pressupõem uma compreensão do que é conhecimento, e portanto permanecem acríicas e ingênuas para o problema sobre o que significa, afinal, *conhecer* algo. Portanto, é comum que muitos cientistas assumam ingenuamente o conhecimento como uma “obviedade” (para utilizar uma expressão corriqueira de Husserl), sem perceberem que esta obviedade deve ser desfeita mediante a problematização imposta pela investigação filosófica. Assim, por exemplo, o biólogo propõe-se a conhecer os fenômenos da vida orgânica; o físico, a conhecer os fenômenos físicos; o sociólogo, a conhecer as sociedades; o jurista, a conhecer o conteúdo das normas jurídicas positivadas, etc. Mas parece razoável supor que poucos entre eles – que se propõem a *conhecer* – questionam seriamente o que é, afinal, o conhecimento. Aqui se torna mais evidente o significado daquela definição que Miguel Reale atribui à filosofia, já exposta acima, enquanto “indagação dos pressupostos e condições de possibilidade de todas as demais ciências”. Todas as ciências pressupõem o que é o

conhecimento. Cabe à filosofia indagá-lo detalhadamente, para que as demais ciências possam enfim exercer, sem contradições, suas investigações, a partir das constatações filosóficas sobre o problema em questão.

Uma das primeiras e melhores teorias sobre o conhecimento aparece em Platão, que elaborou a clássica distinção entre *episteme* e *doxa* (livro V da República, 476). A primeira seria o conhecimento real, referente às “Ideias”, entidades imutáveis e universais, jamais sujeitas à corrupção ou mudança. A *doxa*, por outro lado, seria referente ao mero jogo de opiniões, que versam sobre informações passageiras e circunstanciais, porque referentes ao aparente. Ao lado do atributo da *universalidade* que cabe ao verdadeiro conhecimento, pode-se adicionar a atributo da *necessidade*, de *nec cedere*, “não ceder”, isto é, o ato de não ceder, de não abrir mão, e que por isso não muda (SANTOS, 1959a, p. 36).

Portanto, o verdadeiro conhecimento seria aquele necessário (inalterável) e universal (válido para todo ser racional, independentemente de nossas concepções pessoais, culturais e condições históricas). Com isso, pode-se questionar se as ciências particulares e positivas (tais como a Física, a Psicologia, a Sociologia e a Ciência Jurídica), que elaboram a todo momento informações que sofrem alterações no espaço e no tempo, conduzem-nos, afinal, a uma *episteme* (isto é, a um verdadeiro conhecimento).

3. POR QUE APLICAR A FILOSOFIA AO DIREITO?

A Ciência Jurídica recebeu uma de suas mais brilhantes delimitações por meio de Hans Kelsen, em sua clássica obra *Teoria Pura do Direito*. Segundo Kelsen (2006, p. 80 e ss.), o jurista deve proceder de forma análoga ao cientista da natureza: deve colocar-se diante de um fato, e descrevê-lo. Porém, para o jurista, este fato são as normas jurídicas positivas (vale dizer, normas objetivamente vigentes e eficazes num determinado espaço e tempo). Logo, o objeto de investigação do jurista é limitado às normas jurídicas positivadas.

Porém, ao analisarmos as normas que compõem nosso ordenamento jurídico, veremos que muitas destas normas têm por conteúdo certos conceitos que não foram explicados pelo próprio legislador. Exemplo emblemático disso é o princípio da *dignidade* da pessoa humana, que aparece no artigo 1, III, da nossa Constituição Federal, segundo o qual a dignidade é um dos princípios da República Federativa do

Brasil. Porém, o que significa exatamente esta tal dignidade não é dito em lugar algum do ordenamento jurídico brasileiro. Para compreendê-la, é preciso migrar da pura ciência jurídica (que apenas descreve o conteúdo das normas postas) para a filosofia, que se encarregará de compreender e delimitar o conceito em questão. É por este motivo que o grande constitucionalista José Afonso da Silva, em sua obra *Comentário contextual à constituição*, ao abordar o princípio da dignidade humana, recorre quase que exclusivamente ao trabalho de um filósofo, o alemão Immanuel Kant (SILVA, (2009, p. 37 e ss).

Disso se segue que a atividade do intérprete das leis mostra-se incompleta e insatisfatória, caso este mesmo intérprete não desfrute de um conhecimento filosófico.

4. AS ÁREAS DE INVESTIGAÇÃO DA FILOSOFIA DO DIREITO

Se assumirmos a definição de Mário Ferreira dos Santos, segundo a qual a filosofia é o saber universal e necessário, cuja característica é a busca pela formulação de juízos apodícticos, “isto é, necessários, suficientemente demonstrados” (SANTOS, 1959a, p. 15 e ss.) resta-nos questionar: como aplicá-la ao Direito, este fenômeno social marcado pela mudança e particularidade, isto é, pela contingência de seu conteúdo?

Afinal, as normas jurídicas estão sempre se transformando no tempo (pois uma norma válida hoje pode ser revogada amanhã) e no espaço (uma norma atualmente válida no Brasil não é necessariamente válida na Itália, nos EUA, etc.). Portanto, num primeiro momento, parece ser correto concluir que o conteúdo das normas jurídicas não é dotado nem de necessidade (pois pode alterar-se) e nem de universalidade (pois sua validade não é a mesma para todo ser racional, mas esta validade se restringe a localidades determinadas).

Então como aplicar um saber universal e necessário (filosofia) a um fenômeno que aparentemente não comporta traços nem de necessidade e nem universalidade (Direito)?

4.1 A Ontologia Jurídica

Apesar de o Direito possuir, sem dúvida alguma, uma dimensão marcada pela contingência (isto é, sua receptividade para as mudanças) e particularidade, no entanto, é preciso lembrar aqui novamente mais uma lição de Mário Ferreira dos Santos

(formulada a partir de Aristóteles e dos escolásticos), segundo a qual *todo acidente tem de ter necessariamente uma substância como base*, pois esta é o substrato daquele (SANTOS, 1959b, p. 144). Dito de modo mais simples, isso significa que toda mudança precisa de uma base de sustentação imutável² e firme, sobre a qual esta mudança pode operar-se.

Para ilustrar esta tese, peguemos como exemplo uma pessoa. Ao longo de sua vida, toda pessoa passa por mudanças naquelas características que são nela *acidentais*, isto é, eventuais. Assim, uma pessoa pode mudar o corte de cabelo, pode trocar suas roupas, pode mudar completamente sua aparência e suas opiniões com a idade. Mas, apesar de todas estas mudanças, esta pessoa não pode deixar de ser aquilo que ela é. Isso significa que na base dos elementos *acidentais* (como roupas, corte de cabelo, opiniões pessoais, etc.) encontra-se um elemento *substancial*, algo imutável, uma essência, isto é, uma característica pela qual algo é aquilo que é, e não outra coisa. Podemos chamar esta essência de personalidade, caráter, ou alma. Aqui, a nomenclatura pouco importa. O importante é o reconhecimento de que, por trás das mudanças – dos elementos *acidentais* – existe uma base imutável, *substancial*³. Se não houvesse o imutável, o *substancial*, mas apenas *acidentes*, então não haveria uma essência básica pela qual uma pessoa é aquilo que é, e assim todas as vezes que uma pessoa trocasse de roupas, mudasse o corte de cabelo ou suas opiniões pessoais sobre um assunto particular, então ela se tornaria uma outra pessoa, o que de fato não acontece.

O antigo filósofo grego Heráclito é popularmente conhecido como o filósofo do *dever*, porque teria elaborado uma filosofia centrada na afirmação de que a realidade é puro movimento e transformação. “Não se pode entrar no mesmo rio duas vezes” é uma das frases mais famosas atribuídas a Heráclito. Sem dúvida. Mas Heráclito teria de

² Ainda que, na visão de Santos (1959b, p. 141), a substância não seja um “suporte *imutável*”. Porém, na mesma página, o ilustre filósofo brasileiro admite uma “imutabilidade (...) da forma essencial”. De fato, em Aristóteles, a substância se expressa tanto na *matéria* quanto na *forma*, sendo aquela, a matéria, um elemento mutável. Porém, é a *forma* que guarda a parte mais essencial da substância, motivo pelo qual Giovanni Reale (2005, p. 100 e ss), comentando Aristóteles, conclui que a *forma* é substância em um grau maior do que a *matéria*.

³ A própria etimologia das palavras sugere esta tese. “Acidente” vem do verbo latino *accidere* (“cair”, “acontecer”), a partir do qual gera-se o particípio presente *accidens, accidentis* (“aquilo que cai, que acontece”). Portanto, um acidente designa “algo que cai”, “algo que acontece”; indica, portanto, uma eventualidade, uma alteração no tempo e espaço. Substância origina-se de *substans*, formada pela preposição *sub* (“abaixo”) e particípio presente *stantis* (“que está”); logo, “aquilo que está sob”, que “está debaixo”, o que dá-nos a ideia de um elemento oculto, que se encontra “abaixo”, que é ao mesmo tempo base sobre a qual as transformações se operam. Se abstrairmos os elementos mutáveis e inessências (os acidentes), resta a substância, o elemento permanente no qual se manifesta o essencial.

concordar que, apesar de o rio no qual entramos em diferentes momentos estar em um eterno processo de mudança, no entanto ele não deixou de ser um rio.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao Direito. Apesar das inúmeras mudanças de conteúdo de suas normas jurídicas, no entanto também há no Direito alguma base imutável, uma dimensão substancial, em relação à qual podemos elaborar juízos apodícticos, isto é, necessários e universais. Não fosse assim, não poderíamos dizer, por exemplo, que há Direito tanto nos EUA quanto no Brasil, uma vez que cada um destes dois países possuem suas próprias normas jurídicas. Se dizemos que há Direito tanto em um país quanto no outro, isso significa que supomos algum elemento idêntico e igualmente compartilhado pelos diferentes sistemas jurídicos dos dois países mencionados. Em outras palavras, supõe-se que há um elemento comum e essencial, uma substância, igualmente presente no sistema jurídico brasileiro e no sistema jurídico norte-americano, pelo qual afirmamos que, apesar das diferenças entre suas respectivas normas jurídicas, no entanto Brasil e EUA possuem igualmente um sistema jurídico, um Direito.

O questionamento sobre a essência de um ente é próprio da *ontologia*. Nas palavras de Aristóteles, é “a ciência que estuda o Ser enquanto ser, e seus atributos essenciais” (ARISTÓTELES, *apud* SANTOS, 1959b, p. 11). Segundo Giovanni Reale, é na ontologia que Aristóteles examina com profundidade o problema da *essência ou substância*, sendo esta o ser que é “por si” (REALE, 2005, p. 68).

Tais noções, quando relacionadas ao Direito, podem gerar controvérsias. Afinal, podemos dizer que o Direito possui uma essência ou substância? Segundo Giovanni Reale (2005, p.98), uma das características da substância tal como tratada na obra de Aristóteles é a de que ela é determinada, e portanto “não pode ser substância um atributo universal ou um ente de razão”. Ora, sem dúvida nenhuma, o Direito é um “ente de razão”, uma vez que existe apenas como conceito, e não como realidade corpórea ou concreta. E no entanto, o direito possui sem dúvida uma essência, um atributo substancial pelo qual podemos dizer que ele é aquilo que é, ou, nas palavras de Mário Ferreira dos Santos (1959b, p. 29), essência enquanto “aquilo que é constituído pelos elementos que, ao serem dados, põem, como dada a coisa, sem que se possa suprimir nenhum deles”, ou ainda: “logicamente, a essência é o que determina um objeto no processo de definição”.

Parece-nos que a chave para resolver este problema encontra-se no advérbio utilizado por Mário Ferreira dos Santos: “logicamente”. Giovanni Reale, comentando a

Metafísica de Aristóteles, ensina-nos que, na obra do filósofo estagirita, o *eidōs* ou forma (na qual se expressa melhor a substância) tem dois aspectos: *lógico* e *ontológico*. Do ponto de vista ontológico, apenas entes concretos possuiriam substância. Mas do ponto de vista lógico, isto é, enquanto nos referimos a objetos abstratos pensados pela mente humana, então pode-se falar de uma forma ou *eidōs* (e, conseqüentemente, de uma substância) não concreta (REALE, 2005, p. 106). O problema é que Aristóteles não concedeu suficiente atenção à substância em sentido lógico preferindo dar ênfase à substância ontológica, restrita aos entes concretos (REALE, 2005, p. 106).

Vale lembrar ainda que, em Platão, a substância refere-se precisamente aos universais abstratos (REALE, 2005, p. 104), constituindo-se aí um ponto de profunda discórdia entre platônicos e aristotélicos. Logo, podemos dizer que a Ontologia platônica fornece-nos elementos teóricos para avaliarmos o Direito sob uma perspectiva ontológica, por mais que isso se torne um tanto problemático e até duvidoso a partir de Aristóteles. De qualquer forma, não é nosso objetivo aprofundar aqui neste trabalho esta difícil questão.

Por ora, o que nos importa é fato de que há elementos teóricos para discutir e avaliar o Direito sob o ponto de vista de sua substancialidade. Afinal, se o mesmo não possuísse uma substância, ele seria formado apenas por atributos acidentais, e assim nenhuma definição sobre o mesmo seria possível e, conseqüentemente, ele não poderia constituir legítimo objeto de investigação científica.

De qualquer forma, se aplicarmos a investigação ontológica ao Direito, tem-se aí uma *ontologia jurídica*, isto é, uma disciplina filosófica que busca determinar o que é o Direito *em si*, com exclusão de seus elementos acidentais que sofrem mudança no espaço e no tempo. Sobre a compreensão do Direito sob uma perspectiva ontológica, escreve Orrutea (2016, p. 47):

Discutir o papel da Ontologia Jurídica tem como núcleo central um descortinar absoluto acerca do *ser* do Direito, ou uma tentativa de apresentar *o que é* o Direito, mesmo que tenhamos a noção de dever-ser que sempre o acompanha. Neste caso, o próprio dever-ser vai constituir uma significação de essência no seu *ser*, ao lado de outras que possam lhe adjuntar.

E para exemplificar uma constatação ontológica sobre o Direito, escreve o mesmo autor que

A partir disto, podemos adjuntar uma característica fundamental, ou, como podemos denominar, um ponto comum, e que pode providenciar algo de permanente nas coisas que merecem ser

reconhecidas como jurídicas. Este ponto comum é algo que se identifica com um *mundo normativo*, reconhecendo-se isto no âmbito da teoria científica tanto sob um critério formal como sob um critério material. Assim, Direito é *norma*, uma significação que não escapou aos latinos pela ideia de *normas agendi* e também aos gregos pela ideia de *nomos* (ORRUTEA, 2016, p. 49-50).

O elemento normativo seria, portanto, um atributo essencial ao Direito, uma parte do Direito *em si*, pois, independente das variantes de conteúdo que se manifestam em sua forma positivada – isto é, cultural e historicamente condicionada – o Direito conserva sempre o seu papel normativo. O conteúdo da norma jurídica pode variar – constituindo-se assim em elemento accidental – mas o fato de que o Direito expressa-se através de normas, isso jamais pode mudar, do contrário não seria Direito.

4.2 Epistemologia Jurídica

Pode-se ainda avaliar o Direito sob uma nova perspectiva universal, não mais questionando sua essência, o que ele é *em si*, mas questionando sobre a possibilidade de conhecê-lo. Afinal, o que é o conhecimento, e como podemos dizer que de fato conhecemos algo no campo do Direito? É possível construir uma ciência do Direito, isto é, um conhecimento autenticamente científico que tenha o Direito como objeto de apreciação? A parte da filosofia que tem no próprio ato de conhecer seu campo investigativo chama-se *epistemologia*, e ao aplicá-la ao Direito, tem-se aí uma *epistemologia jurídica*. A *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen é uma construção filosófica que se desenvolve na área epistemológica, pois busca definir os limites dentro dos quais se realiza um saber autenticamente científico tendo o Direito como objeto de investigação.

4.3 Deontologia Jurídica

Além disso, sempre vinculado ao Direito, está o debate em torno da questão sobre se um determinado sistema jurídico é, afinal, justo. Ou, mais particularmente, se uma determinada norma jurídica é justa. De acordo com o filósofo italiano Del Vecchio, quando questionamos criticamente o conteúdo das normas de Direito a partir da ideia de Justiça, estamos realizando uma investigação *deontológica*, porque neste contexto já não estamos apenas tentando compreender o Direito tal como ele se manifesta em suas

normas vigentes e eficazes, mas nos questionamos como o Direito *deveria* ser, a partir de um ideal de *Justiça* (DEL VECCHIO, 1979, p. 543). Consequentemente, buscar o Direito ideal, para adequá-lo a uma ideia universal de Justiça, constitui assunto da *deontologia jurídica*.

Todas as teorizações em torno do conceito de Direito Natural são elaborações que se articulam dentro da Deontologia Jurídica.

Assim, por exemplo, quando Kant define a lei universal do direito como “age exteriormente de tal modo que o livre uso de seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos, de acordo com uma lei universal” (KANT, 1956, p. 338, A 34-35), ele está fornecendo um critério puramente racional, e portanto, universal, pelo qual podemos julgar se um determinado sistema jurídico positivado é, afinal, justo (e, neste contexto, só o será se suas normas particulares fornecerem as condições de coexistência de liberdades individuais).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve motivos bastante modestos: convencer o leitor sobre a importância, e até necessidade, de se aplicar a Filosofia ao Direito, e definir (sem qualquer pretensão de oferecer uma definição exaustiva) um programa de estudo de Filosofia do Direito, identificando ao menos três de suas possíveis áreas de investigação.

Procuramos mostrar que a definição do referido programa condiciona-se pela noção (bastante estrita) de Filosofia que optamos por adotar, enquanto saber que busca elaborar juízos apodícticos e, ainda que nem sempre possamos atingir este alvo (reconhecemos o alto grau de ousadia desta pretensão), no entanto é em direção a ele que nós, na qualidade de filósofos, temos de nos mover.

Ora, como consequência direta da *necessidade* enquanto atributo pertencente aos juízos apodícticos, tem-se também sua *universalidade*, isto é, sua capacidade de valer independentemente de relações constituídas no espaço e no tempo, pois é igualmente válido para todo o espaço e para todo o tempo. Mas então em que sentido a filosofia se distingue da matemática e da lógica pura, que também são saberes universais e necessários? Distingue-se pelo fato de que a filosofia é o pensamento apodíctico que se aplica a questões “materiais”, e não apenas “formais”, por assim dizer. É por isso que a filosofia pode aplicar-se ao Direito.

Esta orientação é de suma importância atualmente, em uma época marcada pelo niilismo cultural e pelo intenso desejo de desacreditar nossa própria capacidade de obter verdadeiro conhecimento. Daí a recente popularidade de filósofos como Nietzsche e Foucault, verdadeiros apologistas da irracionalidade e do relativismo. Ensina-nos Louis Lavelle (*apud* PADILHA, 2012, p. 301) “que não há senão duas filosofias entre as quais é necessário escolher: a de Protágoras (...) e a de Platão”. Protágoras é um dos pais da ideia de relativismo do conhecimento, expresso na famosa frase “o homem é a medida de todas as coisas”. Platão foi seu opositor, e por isso elaborou uma teoria segundo a qual o conhecimento consiste numa *episteme*, isto é, a compreensão de “formas” ou “ideias” universais e necessárias, válidas em si e por si mesmas. Para Protágoras – assim como para Nietzsche e Foucault – a verdade é uma construção humana, que pode ser corrompida e alterada de acordo com propósitos humanos. Para Platão – assim como para o nosso Mário Ferreira dos Santos – a verdade é uma realidade universal e necessária, que deve ser apreendida em si mesma pelo intelecto humano.

Nossa proposta inclina-se à orientação platônica. Portanto, diante daquela escolha que Louis Lavelle nos impõe, escolhe-se Platão. E por quê? Porque Protágoras era mais retórico do que dialético, Nietzsche privilegiou nossas potências criativas sobre as cognitivas, e muitas vezes parece-nos que as pesquisas de Foucault se articulam melhor no âmbito da Antropologia. Nosso interesse não está na retórica, nem na arte, e nem na Antropologia. Nosso interesse é a Filosofia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. Tradução de António José Brandão. Coimbra: Arménio Machado, 1979.

HUSSERL, Edmund. *A crise das ciências europeias e fenomenologia transcendental*. Tradução de Diogo Falcão Ferrier. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

KANT, Immanuel. *Crítica da razão pura*. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

_____. *Die Metaphysik der Sitten*. Werke in sechs Bänden. Band IV. Ed. de Wilhelm Weischedel. Wiesbaden: Insel, 1956.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ORRUTEA, Rogério Moreira. *Direito positivo e sistema: teoria de ciência jurídica*. Curitiba: Juruá, 2016.

PADILHA, Tarcísio. O platonismo na filosofia de Louis Lavelle. In: LAVELLE, Louis. *A presença total e ensaios reunidos*. Tradução: Carlos Nougué. São Paulo: É Realizações, 2012.

PLATÃO. *A república*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

REALE, Giovanni. *Aristóteles: metafísica – ensaios introdutórios*. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2005.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1978.

SANTOS, Mário Ferreira dos. *Filosofia concreta*. Tomo I. 2. ed. São Paulo: Logos, 1959a.

_____. *Ontologia e cosmologia*. 2. ed. São Paulo: Logos, 1959b.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TELES, Antônio Xavier. *Introdução ao estudo de filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.